

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.276, DE 2005

Dispõe sobre a intervenção cirúrgica de simpatectomia para correção da Hiperhidrose e dá outras providências.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado pretende que a correção cirúrgica da hiper-hidrose (distúrbio do sistema excretor que produz sudorese intensa), por meio de simpatectomia, deixe de ser considerada tratamento estético podendo, em consequência, ser realizada sob cobertura do Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposição em análise, com tramitação ordinária, foi distribuída, para juízo de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo nelas recebido emendas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto e a Comissão de Finanças e Tributação concluiu por sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, a proposição está sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção está a merecer, pois observa o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.276, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator